



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.889, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 2.889, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor*.

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º inclui “atos de racismo” no crime previsto no art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), que tipifica a promoção de tumulto e a prática de violência em eventos esportivos.

O art. 2º inclui parágrafo no art. 41-B para proibir o comparecimento do autor do crime de racismo, pelo prazo de cinco anos, a locais onde se realizem eventos esportivos.

O art. 3º prevê a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, o autor destaca os recentes casos de racismo envolvendo atletas brasileiros ocorridos no Brasil e no exterior, reforçando que essa é uma prática inaceitável.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que se manifestará em decisão terminativa.





Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

Tendo em vista que a matéria irá à CCJ após análise deste Colegiado, ficará a cargo daquela Comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No mérito, concordamos com o autor da proposição sobre a inadmissibilidade de condutas racistas em todos os contextos sociais, incluindo os eventos esportivos. De fato, essa prática odiosa em nada se coaduna com os valores propagados pelo esporte, como a inclusão e o respeito às diferenças.

Todavia, propomos alguns ajustes ao projeto, para que a pena cominada ao crime de racismo, quando cometido em eventos esportivos, não seja atenuada, como poderia ocorrer caso a proposição fosse aprovada em sua forma original.

O Estatuto de Defesa do Torcedor foi recentemente incorporado e revogado pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte* (LGE). Dessa forma, a previsão contida em seu art. 41-B passou a constar do art. 201 da LGE.

Note-se que a pena cominada ao crime ali previsto é a de reclusão, de um a dois anos, além de multa. Assim, incluir a conduta da prática de racismo em eventos esportivos nesse tipo penal significaria impor a esse crime a mesma pena privativa de liberdade, de reclusão de um a dois anos.

Ocorre que, tanto a Lei Geral do Esporte quanto a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, preveem penas mais graves para os casos de racismo ou injúria racial.

A Lei Geral do Esporte inovou em relação ao EDT, que não fazia referência a casos de racismo. De fato, o § 7º do art. 201 da LGE afirma que as penalidades previstas no artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de





casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.

A seu turno, a Lei nº 7.716, de 1989, após recente alteração promovida pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, equiparou o crime de injúria racial ao de racismo. Desse modo, a pena cominada ao delito de injúria racial, previsto em seu art. 2º-A, passou a ser de reclusão, de dois a cinco anos, além de multa.

O parágrafo único do art. 2º-A ainda estabelece que a pena será aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas, como é comum ocorrer no contexto de eventos esportivos.

Ademais, convém ressaltar disposição contida no § 2º-A do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989. Segundo esse dispositivo, se houver discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais, além da pena de reclusão de dois a cinco anos, deverá ser determinada a proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público. Note-se que essa não é uma pena alternativa, mas cumulativa com a de reclusão.

Dessa forma, propomos substitutivo ao projeto para nele refletir as recentes alterações legais sobre o tema. Para isso, retiramos a referência aos casos de racismo prevista no § 7º do art. 201 da LGE e propomos um novo artigo, cominando ao crime de racismo em eventos esportivos a mesma pena prevista no § 2º-A do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989.

Acreditamos que essas alterações aprimoram o projeto e vão ao encontro dos anseios do autor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.889, de 2023, na forma do seguinte substitutivo.





EMENDA Nº -CEsp (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte*, para qualificar os crimes de promoção de tumulto, prática ou incitação a violência em eventos esportivos quando houver casos de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 201.**

.....

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de infrações cometidas contra mulheres.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 201-A:

“**Art. 201-A.** Promover, praticar ou incitar a atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional em evento esportivo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a eventos esportivos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

